

Vouzela, Carregal do Sal, Vale de Cambra, Baião, Póvoa de Lanhoso, Ferreira do Zêzere, Alcanena, Azambuja, Oliveira do Bairro, Ílhavo, Albufeira, Felgueiras, Paredes de Coura, Condeixa-a-Nova, Miranda do Douro, Vagos, Ferreira do Alentejo e Nelas.

§ único. As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe para pagamento de serviços aos propostos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º e a parte 2.ª do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, durante o ano económico de 1936, as seguintes:

a) A importância anual de 2.400\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Aljustrel, Vila Nova da Cerveira, Pampilhosa da Serra, Santa Comba Dão, Penela, Maia, Bombarral, Almodôvar, Montalegre, Miranda do Corvo, Ponte de Sor, S. João da Madeira, Barreiro, Óbidos, Ponte da Barca, Murtosa, Carraceda de Anciães, Proença-a-Nova, Calheta (Funchal), Cabeceiras de Basto, Nazaré, Cadaval, Góis, Alportel, Celorico da Beira, Figueiró dos Vinhos, Amares, Penalva do Castelo, Vieira do Minho, Paços de Ferreira, Monchique, Vila Nova da Barquinha, Vimioso, Lousada, S. João da Pesqueira, Vila Real de Santo António, Mira, Meda, Castro Verde, Valongo, Sátão, Vidiçueira, Armamar, Alcácer do Sal, Santa Cruz (Funchal), Sabrosa, Lagoa (Faro), Mortágua, Cuba, Sezimbra, Ourique, Tabuaço, Arraiolos, Alfândega da Fé e Praia da Vitória;

b) A importância anual de 1.500\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vila Viçosa, Redondo, Vila Flor, Grândola, Castelo de Paiva, Salvaterra de Magos, Viana do Alentejo, Ribeira Brava, Machico, Sever do Vouga, Batalha, Crato, Sernancelhe, Campo Maior, Marvão, Fornos de Algodres, Alter do Chão, Benavente, Gavião, Palmela, Poiares, Santa Cruz (Angra), Ponta do Sol, Santa Marta de Penaguião, Alandroal, Reguengos de Monsaraz, Freixo de Espada-à-Cinta, Mesão Frio, Lajes do Pico, Pedrógão Grande, Vila Velha de Ródão, Sardoal, Câmara de Lóbos, Sousel, Vila de Rei, Oliveira de Frades, Oleiros, Portel, Mora, Povoação, Tarouca, Santa Cruz (Horta), Borba, Alcoutim, Sobral de Monte Agraço, Terras do Bouro, Boticas, Arruda dos Vinhos, Castelo de Vide, Aguiar da Beira, Belmonte, Aviz, Moita, Vila do Porto, Fronteira, Alpiarça, S. Roque, S. Vicente, Velas, Vila Franca do Campo, Manteigas, Castro Marim, Vila Nova de Paiva, Arronches, Murça, Penedono, Castanheira de Pera, Aljezur, Santana, Seixal, Sines, Lagoa (Ponta Delgada), Mondim de Basto, Mourão, Madalena, Ribeira de Pena, Alvito, Vila do Bispo, Nordeste, Calheta (Angra), Monforte, Alcochete, Constância, Lajes das Flores, Barrancos, Porto Moniz, Porto Santo e Corvo.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas as providências necessárias para que as disposições deste decreto tenham cabal execução desde 1 de Janeiro de 1936, inscrevendo no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos.

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 23:800, de 27 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:164

Tendo se reconhecido a insuficiência dos prazos estabelecidos pelo decreto-lei n.º 26:057, de 16 de Novembro

último, para a chegada à metrópole, às colónias da África Ocidental ou às restantes colónias das mercadorias italianas que se encontrem em viagem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por mais dez dias os prazos de quinze, trinta e quarenta dias estabelecidos no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:057, de 16 de Novembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 26 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento deste Ministério para o corrente ano económico:

45.000\$ dentro do artigo 23.º do capítulo 3.º — da alínea b) do n.º 4) «Despesas de instalação do pessoal consular» para a alínea b) do n.º 3) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha do pessoal consular».

10.000\$ dentro do artigo 23.º do capítulo 3.º — da alínea b) do n.º 4) «Despesas de instalação do pessoal consular» para a alínea a) do n.º 3) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha do pessoal diplomático».

1.500\$ dentro do artigo 18.º do capítulo 3.º — da alínea a) do n.º 1) «Portes do correio e telégrafo a pagar em moeda corrente portuguesa» para o n.º 3) «Transportes».

10.000\$ dentro do artigo 31.º do capítulo 4.º — da alínea a) do n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro, de carácter político» para o n.º 2) «Gastos confidenciais ou reservados».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1935.—O Director de Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:165

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões actualmente em vi-

gor é reforçada com 685.975\$10 a dotação do artigo 6.º, n.º 1), alínea a) «Diversos utensílios», por transferência de igual quantia da verba «Trabalhos marítimos» da alínea a) do n.º 2), do artigo 5.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo, da República, 30 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 23 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 22.500\$ de «Bolsas de estudo para fora do País», respectivamente para «Serviço de expansão cultural e intercâmbio intelectual» 17.725\$ e para «A centros de estudo e publicações» 4.775\$, verbas estas inscritas no capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 26:166

Usando da faculdade conferida pelo artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Agricultura são exercidos pelos organismos descritos no decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, e pelos que foram criados posteriormente, com as modificações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os serviços da Campanha da Produção Agrícola continuam a regular-se, durante o ano de 1936, pelas disposições do decreto-lei n.º 24:599, de 23 de Outubro de 1934, com as restrições determinadas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e pelo presente decreto.

§ único. O lugar de director dos serviços técnicos da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola será exercido por um agrónomo do quadro, da livre escolha do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º É extinto o lugar de chefe da Repartição Central, ingressando o funcionário que o desempenha no quadro administrativo com a categoria de chefe da Secretaria Geral.

Art. 4.º A Secção do Contencioso, criada pelo artigo 18.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, fica integrada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º Ao chefe da Secção do Contencioso compete, além das funções que lhe são atribuídas, emitir parecer

sobre as questões de direito que convenha esclarecer e que lhe sejam propostas pelo inspector chefe ou por determinação do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º As divisões técnicas das direcções gerais constituem «repartições técnicas»; as repartições da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas passam a denominar-se «secções técnicas», e bem assim as divisões da Estação Agrária Central.

Art. 7.º Os agrónomos, silvicultores, veterinários, regentes agrícolas, regentes florestais e o restante pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor constituem quadros gerais do Ministério.

§ único. Os funcionários do Ministério da Agricultura são obrigados a prestar serviço nos lugares para que forem designados, por despacho do Ministro e sob proposta dos serviços.

Art. 8.º São suprimidos os lugares de inspectores superiores e os respectivos funcionários ingressam nos quadros com a categoria de inspectores chefes.

§ único. Compete aos inspectores chefes o desempenho das funções designadas no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 20:526 e as demais funções de fiscalização e inquérito que lhes forem cometidas.

Art. 9.º Os lugares de inspectores dos quadros técnicos são suprimidos e os respectivos funcionários ingressam nos primeiros lugares de 1.ª classe dos mesmos quadros.

Art. 10.º As vagas que ocorrerem nos lugares de inspectores chefes serão preenchidas pelos antigos inspectores e por ordem de antiguidade.

Art. 11.º Só podem ser considerados químicos analistas os analistas habilitados com as cadeiras de química de qualquer curso superior. Os agrónomos químicos analistas são equiparados a engenheiros químicos analistas.

Art. 12.º São considerados primeiros e segundos oficiais os funcionários do quadro que já possuíam essa categoria à data do decreto n.º 20:526.

Art. 13.º Os actuais guardas auxiliares são considerados guardas florestais de 3.ª classe e os concursos pendentes para a admissão de guardas auxiliares têm validade para o efeito da admissão aos lugares de guardas florestais de 3.ª classe.

Art. 14.º Os lugares de directores gerais, de director de serviços da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e, bem assim, os de chefes das repartições técnicas serão exercidos, em comissão, por agrónomos, silvicultores e veterinários dos quadros, escolhidos pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º No caso de não haver funcionários dos quadros de competência especializada para o exercício do lugar de chefe de qualquer repartição técnica pode este ser exercido por contratado que possua essa competência.

§ 2.º Depois de reorganizados os serviços do Ministério da Agricultura os lugares de directores gerais serão providos definitivamente pela forma que vier a ser estabelecida nessa reorganização.

Art. 15.º Os lugares de chefes das secções administrativas podem ser exercidos, na falta de pessoal dos quadros da respectiva categoria, por funcionários do quadro ou contratados, com a categoria de primeiros oficiais e de guarda-livros, nos termos da alínea f) do artigo 2.º do decreto n.º 26:115.

Art. 16.º Os funcionários mencionados na tabela anexa a este decreto, e que faz parte integrante dêle, têm direito às gratificações mensais constantes da mesma tabela pela responsabilidade de funções de direcção, inspecção ou fiscalização, em harmonia com o artigo 13.º do decreto n.º 26:115, e serão abonados nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º Os guardas florestais nomeados até à data